



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 128/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 01 de junho de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 019/2021** de 11 de maio de 2021, “ Que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate às Carências Nutricionais aos Usuários do Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito do município de Itaiópolis-SC e dá outras providencias” de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,

**Carolina Gaio**

*Presidente da Câmara Municipal*

78010000 1702/2021 05-27-2021 00001087



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 019/2021, DE 11 DE MAIO 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Participou da reunião afim de esclarecer as dúvidas dos vereadores, a Secretaria Municipal de Saúde, sra. Araci Gelbcke Wielewski. Após discussão, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Registra-se que a reunião foi realizada de forma mista (presencial e virtual), sendo que o vereador Diogo participou de forma virtual da reunião, tendo em vista que está isolada por ter contraído covid-19. Desta sorte, ela deixou de exarar a assinatura na presente ata. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relatora

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 019/2021, DE 11 DE MAIO 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

  
OTÁVIO MELNEK  
Presidente

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Relator

  
EDSON ALCIONE DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

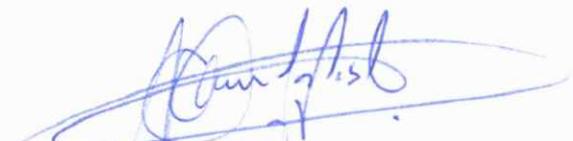
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 019/2021, DE 11 DE MAIO 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Registra-se a ausência justificada do vereador Januário Donizete Carneiro. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 019/2021, DE 11 DE MAIO 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS-SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Visando melhores esclarecimento acerca do projeto de lei, por unanimidade, os vereadores decidiram convocar a secretária de saúde para a próxima reunião das comissões. Seja remetido o ofício de convocação para a i. secretária, bem como sejam convidados os demais vereadores para participarem da reunião. Registra-se que a reunião foi realizada de forma mista (presencial e virtual), sendo que a vereadora Kelly participou de forma virtual da reunião, tendo em vista que está isolada por ter contraído covid-19. Desta sorte, ela deixou de exarar a assinatura na presente ata. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

  
DIOGO TELES CORDEIRO  
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER  
Relatora

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº120/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 20 de maio de 2021.

A Senhora

**Araci Gelbcke Wielewski**

Secretária Municipal da Saúde

Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Convite para Reunião das Comissões Legislativa Permanente.**

Senhora Secretária,

Ao tempo em que expressamos nossas cordiais saudações, aproveitamos para convidá-la a participar da reunião das Comissões Legislativa Permanente, no dia **28 de maio** do corrente ano, as **09:00 Horas**, sendo realizada na Câmara Municipal, esta reunião será tratado dos seguintes assuntos:

**1. Projeto de Lei Ordinário nº 019/2021**, de 11 de maio de 2021, “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate às Carências Nutricionais aos Usuários do Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito do Município de Itaiópolis-SC e dá outras providências”

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de consideração e apreço, desejando-vos muito sucesso frente a este Município.

Atenciosamente,

**DIOGO TELES CORDEIRO**

Presidente da Comissões Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça

Recebido em  
21/05/21  
Keli Juvino



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 29/2021

*A inteligência é o único meio que possuímos para dominar os  
nossos instintos. Sigmund Freud*

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 019/2021, de 11 de maio de 2021.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do programa municipal de combate às carências nutricionais aos usuários do sistema único de saúde - SUS, no âmbito do Município de Itaiópolis-SC e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo que Dispõe sobre a criação do programa municipal de combate às carências nutricionais aos usuários do sistema único de saúde - SUS, no âmbito do Município de Itaiópolis-SC e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 11.05.2021, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 18.05.2021.

Esse é o breve relato.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpre lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à competência legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal, como mais adiante será melhor explicitado.

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 30. Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Vê-se que não há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar, nem ofensa às normas constitucionais, visto que se encontra em plena sintonia com a sistemática constitucional de distribuição da competência legislativa, insculpidos nos artigos dantes citados.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação, vejamos:

"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa." (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

"Assim, sobre assuntos de interesse local, ou seja, de interesse predominante do Município, cabe a este ente federado legislar com exclusividade, afastando os demais (...)" (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 832).

"2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: "legislar sobre assunto de interesse local". Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município." (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 309).

Ressalte-se que o conceito de "interesse local" não pode ser entendido de forma absoluta, isto é, como sinônimo de interesse exclusivo, sob pena de abolir a norma constitucional que estabelece a competência do ente municipal para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, esclarece Celso Ribeiro Bastos:

"O Conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais do município são os que entendem imediatamente com suas necessidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao trâmite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa. Aliás, é dever do Estado amparar as pessoas mais necessitadas.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto fundamental, que defende a vida, dignidade, a saúde das pessoas e visando o atendimento integral nessa área, a Constituição Federal impõe que as ações e serviços públicos de saúde constituam um sistema único, onde adquirem prioridade os serviços assistenciais.

Por seu turno, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) estabelece:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):  
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II- integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência .

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Portanto, a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito do cidadão à saúde e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário um direito público subjetivo que o legitima a exigir esse acesso e assistência do Poder Público.

No caso em tela, está visando proteger a saúde e até a vida de crianças e é na defesa deles que o ECA se pronuncia e reforça os mandamentos constitucionais, adaptando-os à sua peculiar condição de existência, nos seguintes termos:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Por outro lado, a saúde não é apenas uma contraprestação de serviços devida pelo Estado ao cidadão, mas sim um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, ser universal, igualitário e integral, não se podendo prestar "meia-saúde", ou seja, fornecem-se algumas prestações e negam-se outras, ou fornecem-se apenas aquilo que permitem os recursos do momento ou o que o protocolo dos medicamentos indica, sem se verificar a real necessidade do paciente.

Com tudo isto, visando o respeito aos direitos mais mezinhos dessa coletividade adoentada e dos eventuais que o necessitem, deve se garantir às crianças o direito de chegar à idade adulta com o mínimo de dignidade e respeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Entretanto, salvo melhor juízo, o projeto de lei em questão, tendo em vista que está criando um programa, poderia estabelecer critérios objetivos para o atendimento das pessoas necessitadas, porque deixar o texto de lei vago, da forma que se encontra, poderá acarretar em análise subjetiva no caso concreto, podendo, eventualmente, beneficiar a uns e prejudicar a outros.

Acreditamos que seria melhor a comissão de redação convocar a secretária para que explique melhor o projeto de lei para que possamos entender o verdadeiro espírito da lei.

Indiscutivelmente é necessário a criação do programa, porém se está sendo regularizada uma situação específica para evitar diversas ações civis públicas, acredito, *data maxima venia*, o texto poderia colocar os critérios de atendimentos, prazos, forma de pedido, forma de representação, forma de entrega do produto, etc.

Muito embora tenha muitas dessas informações no protocolo do programa em anexo, acreditamos que constar no texto de lei traria maior segurança jurídica e facilitaria a consulta por todos os cidadãos. Repise-se, opinião que não vincula os nobres Edis.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R. I.).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

### III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Sugere à Comissão de Redação que convoque a i. secretária para que esclareça melhor o projeto, colocando as ponderações acerca dos itens do presente parecer, visando, quiçá, aprimorar a redação do projeto de lei acrescentando os critérios objetivos para atendimento dos casos específicos para que não se tenha dúvida acerca do direito das pessoas beneficiadas.

3. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 019/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 19 de maio de 2021

**Antonio Helói Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359